



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 13274/2008-7

Interessados: Hugo Alves da Costa e Paulo Henrique Freitas Trece

Assunto: Representação para análise da possibilidade de propositura de Adin contra Lei Orgânica do Município de Camocim, que aumentou o número de vereadores da Câmara Municipal.

DESPACHO

Versam estes autos de representação formulada pelos Promotores de Justiça de Camocim, Dr. Hugo Alves da Costa Filho e Dr. Paulo Henrique de Freitas, para averiguação de possível inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Camocim, que teria aumentado o número de vereadores da Câmara Municipal daquela cidade, tendo supostamente afrontado a Constituição do Estado do Ceará por apresentar vício de inconstitucionalidade material.

Pelas informações trazidas, observa-se que os referidos promotores de justiça ajuizaram Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, em que arguiram, incidentalmente, vício de inconstitucionalidade material da Lei Orgânica do Município de Camocim.

Ocorre que a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, acarretando assim a interposição da Apelação nº 2008.0019.7405-6/1 pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontrando-se atualmente em pleno andamento, estando os autos conclusos ao relator para despacho/decisão.

Diante da situação exposta, analisando a possibilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Orgânica Municipal em face da Constituição do Estado do Ceará, tal hipótese não é cabível, haja vista não existir dispositivo da Constituição Estadual que tenha sido desobedecido pela Emenda de Revisão da Lei Orgânica do Município de Camocim nº 001, de 27/06/2008, contudo, a referida norma teria agredido a Constituição da República, em especial, o art. 29, IV, que trata do quantitativo proporcional de vereadores nas câmaras municipais, matéria esta que foge das atribuições desse Órgão Ministerial, eis que incabível se mostra o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnar lei municipal em face da Constituição Federal, somente pela via difusa que tal controle de constitucionalidade poderia ser suscitado. Ocorre que a participação do Ministério Público no ditame da controvérsia já foi encerrada, e somente poderá retomar o curso em sede de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Considerando que o apelo em questão se mostra em grau de julgamento, resta-nos remeter esses autos ao Núcleo de Recursos Cíveis para acompanhamento do deslinde da questão, podendo assim, entrar com os recursos constitucionais cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza/Ce, 21 de julho de 2009.

Luís Laércio Fernandes Melo
Promotor de Justiça